MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10410.002034/93-33
Recurso nº.	:	115.855
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 e 1991
Recorrente	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.
Interessada	:	S/A USINA OURICURI AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de	:	19 de março de 1998
Acórdão nº.	:	103-19.298

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida exonerado parte do crédito tributário pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº. : 10410.002034/93-33
Acórdão nº. : 103-19.298
Recurso nº. : 115.855
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 115/127.

2. A exigência fiscal tem por objeto principal o imposto de renda da pessoa jurídica calculado com base nas regras relativas ao arbitramento de lucro (v. Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fls. 126). Procedeu-se também a lavratura de Auto de Infração para exigência da contribuição social sobre o lucro - fls. 119, bem como do imposto de renda da pessoa física - sócios. Neste último caso, a exigência está sendo objeto dos processos nºs 10410.002035/93-04, 10410.002036/93 e 10410.002037/93-21(v. fls. 178/187).

3. Cientificada em 03/02/94, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 131/146, insurgindo-se contra as exigências contidas nos citados Autos de Infração.

4. Pela decisão de fls. 188/194, a autoridade julgadora de primeira instância excluiu do crédito tributário a parcela relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É o Relatório.

Processo nº. : 10410.002034/93-33
Acórdão nº. : 103-19.298

V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto em 16/05/97, com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Como visto do relato, a parcela do crédito tributário exonerado diz respeito à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

> "VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

EDSON VIANNA DE BRITO

JMS*20/03/98